



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.001282/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.171 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JONE VIEIRA TILLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94. SÚMULA CARF 68.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O adicional por tempo de serviço e a gratificação de compensação orgânica estão sujeitos à incidência do IRPF, porquanto tais verbas possuem natureza remuneratória e não são beneficiadas por norma de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JONE VIEIRA TILLI contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ0II, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2005, por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$12.036,76 (doze mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) – “vide” descrição dos fatos na NFLD às f. 5. Após a revisão da declaração, o imposto a restituir declarado pela ora recorrente, de R\$ 4.288,44 (quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), foi alterado para R\$ 976,32 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) – f. 6.

O acórdão da DRJ (f. 28/32) rechaçou a argumentação trazida em sede de impugnação, asseverando que a

(...) Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda de pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (...).

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento (f. 29/32; sublinhas deste voto).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 20/04/2009, recurso voluntário (f. 35/36), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que os valores tidos como “omissos” seriam, em verdade, isentos, por força das Leis nºs 7.713/88 e 8.852/94 (art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside na (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, alíneas “d” e “n” quais sejam: **a)** gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237/91; e **b)** adicional por tempo de serviço.

No âmbito deste Conselho, há verbete sumular – de nº 68 – que é hialino a afirmar que a Lei nº 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, “(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Apesar disso, passa-se à análise da possibilidade de isenção da indigitada gratificação de compensação orgânica e do adicional por tempo de serviço, com base nas disposições da Lei nº 7.713/1988 e na jurisprudência pátria.

Registro que, tanto no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, “n”) quanto em relação à gratificação de compensação orgânica, inexiste qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF, eis que não integram o rol do art. 6º da Lei nº 7.713/88 ou do art. 35 do Decreto nº 9.580/2018.

Por revestirem tais verbas de natureza remuneratória e inexistir qualquer regra isentiva para exclui-las da base de cálculo, **nego provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora